



05/09/2026

Número: **0600737-79.2026.6.20.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 02**

Última distribuição : **04/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia**

Sabidamente Falsa

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TIME QUE CUIDA [PDT/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - RIO GRANDE DO NORTE (REPRESENTANTE)	
	NICOLE COIMBRA SOUZA MESQUITA (ADVOGADO) MATHEUS BERCKMANS DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO) ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO) ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO XAVIER (REPRESENTANTE)	
	MATHEUS BERCKMANS DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO) ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO (ADVOGADO) ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO) NICOLE COIMBRA SOUZA MESQUITA (ADVOGADO)
ESPERANÇA E TRABALHO (FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA / REPUBLICANOS / MDB / PSD / FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA / AVANTE) (REPRESENTADA)	
	THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
HERMANO DA COSTA MORAES (REPRESENTADO)	
	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (REPRESENTADO)	
	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11416961	05/09/2026 16:01	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600737-79.2026.6.20.0000

REPRESENTANTES: CARLOS EDUARDO XAVIER E COLIGAÇÃO TIME QUE CUIDA

REPRESENTADOS: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA, HERMANO MORAIS E COLIGAÇÃO ESPERANÇA E TRABALHO

DECISÃO LIMINAR

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CARLOS EDUARDO XAVIER e pela COLIGAÇÃO TIME QUE CUIDA em face de ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA, HERMANO MORAIS e COLIGAÇÃO ESPERANÇA E TRABALHO, em razão da veiculação de inserções no horário eleitoral gratuito de rádio e televisão.

Sustentam os representantes que a propaganda impugnada divulga fatos falsos e gravemente descontextualizados ao afirmar que o representante teria “assinado o aumento do próprio salário”, que o ato teria custado “13 milhões de reais ao Rio Grande do Norte” e ao associar o episódio à investigação envolvendo os respiradores.

A inicial foi instruída com as mídias das inserções, transcrição do conteúdo veiculado, informações de distribuição, documentos relacionados ao procedimento perante o Tribunal de Contas do Estado, manifestação de arquivamento do Ministério Público Estadual e demais elementos indicados pelos representantes.

Foi apresentado aditamento à inicial, com complementação dos fundamentos.

Os representados apresentaram manifestação pelo indeferimento da tutela provisória.

Sustentaram, em síntese, que a propaganda constitui crítica política legítima baseada em fatos reais, especialmente quanto à participação do representante em atos relacionados à Unidade da Parcela Variável – UPV. Alegaram que a matéria remuneratória envolve fatos públicos e que a expressão utilizada estaria inserida no exercício da liberdade de crítica eleitoral.

Após, os representantes apresentaram manifestação posterior, na qual impugnaram os argumentos defensivos e reiteraram o pedido liminar. Sustentaram que a própria defesa confirmaria que o procedimento envolveu atos institucionais e participação colegiada, não havendo fundamento para apresentar o episódio como aumento pessoal promovido pelo candidato.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória de urgência exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No processo eleitoral, a liberdade de expressão assegura amplo espaço para críticas, avaliações negativas e manifestações políticas desfavoráveis aos candidatos. A intervenção judicial deve ocorrer apenas quando a propaganda ultrapassa os limites da crítica legítima e apresenta fatos falsos ou gravemente descontextualizados, com potencial de influenciar indevidamente a formação da vontade do eleitor.

A análise deve observar os arts. 9º, 22 e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A controvérsia não está na possibilidade de discussão pública sobre a atuação administrativa do representante, a UPV ou os efeitos financeiros do procedimento. O ponto submetido à análise é a forma como esses fatos foram apresentados ao eleitor.



A propaganda constrói narrativa única, associando suposto aumento remuneratório pessoal, impacto financeiro determinado e investigação envolvendo os respiradores.

Passo à análise.

1. Dos argumentos apresentados pelos representados

Os representados sustentam que a propaganda se baseia em fatos reais, especialmente na participação do representante em atos relacionados ao procedimento da UPV.

O argumento deve ser considerado.

A existência de um fato verdadeiro não impede, por si só, a intervenção da Justiça Eleitoral. Um acontecimento real pode ser apresentado de forma capaz de alterar sua compreensão pelo eleitor.

A crítica política, ainda que negativa ou contundente, encontra proteção no debate democrático. Entretanto, essa liberdade não alcança a divulgação de informações falsas ou descontextualizadas capazes de atribuir aos fatos significado diverso daquele efetivamente verificado.

A controvérsia está em saber se a forma utilizada pela propaganda transforma procedimento administrativo institucional em ato pessoal de obtenção de vantagem própria.

Em análise preliminar, verifica-se que os argumentos defensivos não afastam a possibilidade de grave descontextualização, pois a mensagem transmitida ao eleitor ultrapassa a simples descrição de participação administrativa.

2. Da expressão “assinou o aumento do próprio salário”

A propaganda afirma que o representante teria “assinado o aumento do próprio salário”.

A expressão possui conteúdo claramente pessoalizado, transmitindo a ideia de que o candidato teria praticado ato direto e voluntário para criar vantagem remuneratória em benefício próprio.

Os elementos apresentados indicam que o tema envolveu procedimento administrativo institucional, com participação de diferentes agentes e aplicação de critérios normativos.

Portanto, a questão não está em impedir a referência à UPV ou à participação do representante no procedimento.

O problema está na utilização da expressão “aumento do próprio salário”, que sugere concessão pessoal e unilateral de benefício, afastando o contexto institucional do ato.

Nesse ponto, está presente, em cognição sumária, a probabilidade de grave descontextualização.

3. Da afirmação de que o ato “custou 13 milhões de reais”

A propaganda afirma que o suposto aumento teria custado “13 milhões de reais ao Rio Grande do Norte”.

Trata-se de informação objetiva.

Os elementos apresentados nos autos indicam divergência entre o valor divulgado na propaganda e os dados técnicos disponíveis, nos quais consta impacto financeiro estimado em valor diverso.

Nesta fase processual, não cabe definir qual metodologia definitiva de cálculo deve prevalecer.

O exame liminar restringe-se a verificar se a cifra apresentada possui correspondência suficiente com os elementos documentais disponíveis.

A ausência, até o momento, de demonstração da origem do valor divulgado indica probabilidade de divulgação de informação capaz de induzir o eleitor a percepção equivocada sobre a dimensão financeira do fato.

4. Da associação com a investigação dos respiradores

A propaganda também associa a questão remuneratória à investigação envolvendo os respiradores.

A crítica política sobre fatos públicos relacionados à administração é legítima.

Entretanto, a associação entre acontecimentos distintos exige suporte factual mínimo, especialmente quando a construção da mensagem sugere relação entre eles.

No caso, não foram apresentados elementos que demonstrem vínculo entre o procedimento remuneratório discutido e a investigação mencionada.

A junção dos fatos na mesma narrativa possui potencial de induzir o eleitor a estabelecer conexão



inexistente.

5. Do perigo da demora e da proporcionalidade

A propaganda é veiculada em rádio e televisão, meios de ampla divulgação e repetição.

A demora na intervenção judicial pode ampliar os efeitos da mensagem antes da apreciação definitiva da controvérsia.

A medida adotada é proporcional, pois não impede o debate político sobre a UPV, a atuação administrativa do representante ou os fatos públicos relacionados ao governo.

A restrição alcança apenas a reprodução da narrativa específica impugnada.

III – DOS DEMAIS PEDIDOS

O pedido de comunicação às emissoras deve ser acolhido, pois necessário para garantir efetividade à ordem judicial.

O pedido de preservação das mídias e mapas de mídia também deve ser deferido, por constituir medida necessária à instrução do processo.

Quanto ao pedido de notícia-crime, não cabe, nesta fase, reconhecer eventual ilícito penal ou determinar providência investigativa.

A Procuradoria Regional Eleitoral terá ciência dos fatos e poderá adotar, no âmbito de suas atribuições, as providências que entender cabíveis.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar aos representados:

a) a suspensão imediata da veiculação da inserção impugnada, em suas versões de rádio e televisão;

b) a abstenção de veicular nova peça que reproduza, em essência, a mesma narrativa considerada nesta decisão ilícita, mediante a imputação pessoal de que o representante teria “assinado o aumento do próprio salário”, a atribuição do custo de “13 milhões de reais ao Rio Grande do Norte” sem contextualização adequada e a vinculação entre a questão remuneratória e a investigação envolvendo os respiradores.

Determino o cumprimento imediato da presente decisão.

Expeçam-se comunicações às emissoras responsáveis pela geração das inserções para ciência e cumprimento da ordem.

Determino a preservação das mídias das inserções veiculadas e dos respectivos mapas de mídia. O descumprimento da ordem sujeitará os responsáveis à multa coercitiva de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veiculação após a ciência desta decisão, limitada inicialmente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior reavaliação em caso de reiteração.

Intimem-se os representados para apresentação de defesa, no prazo de 2 (dois) dias, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, sem prejuízo da manifestação já apresentada quanto ao pedido de tutela provisória.

Após a apresentação da defesa ou decorrido o prazo, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Quanto ao pedido de notícia-crime, registre-se que o Ministério Público Eleitoral terá ciência dos fatos e adotará, no âmbito de suas atribuições, as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Natal/RN, data do sistema.

JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS

Desembargador Eleitoral

Portaria 196/2026-GP - Plantonista

